Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 01
36

PROJETO DE LEI Nº 002/95

Súmula: Altera dispositivos da Lei Nº 1.090 de 1º de julho de 1.991.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, A P R O V A :

Art.1º - Fica alterada a redação do artigo 11 da lei 1.090, de 1º de julho de 1.991, que passa a ter a seguinte redação:

Art.11- Os veículos a serem utilizados no serviço de transporte coletivo, com exceção de ônibus e similares, deverão encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, ter no máximo 14 (quatorze) anos de uso e só poderão iniciar suas atividades após obter o respectivo alvará e o termo de vistoria da CMTC.

Parágrafo Único: Os ônibus usados no transporte coletivo municipal, deverão encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, sem limite de idade.

Art.2º - No prazo de 15 (quinze) dias o Executivo Municipal deverá fazer as adequações nos atos regulamentares da Lei Nº 1.090 de 1º de julho de 1.991, para incluir as alterações desta Lei.

Art.3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Lapa em 06 de março de 1.995.

OSMAR TEIDER
Presidente

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 02
36

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL AO ANTE-PROJETO DE LEI Nº 01/95.
Súmula: Altera dispositivos da Lei Nº 1.090 de 1º de julho de 1.991.

Art.1º - Fica alterada a redação do artigo 11 da lei 1.090, de 1º de julho de 1.991, que passa a ter a seguinte redação:

art.11- Os veículos a serem utilizados no serviço de transporte coletivo, com excessão de ônibus e similares, deverão encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, ter no máximo 14 (quatorze) anos de uso e só poderão iniciar suas atividades após obter o respectivo alvará e o termo de vistoria da CMTC.

Parágrafo Único: Os ônibus usados no transporte coletivo municipal, deverão encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, sem limite de idade.

Art.2º- No prazo de 15 (quinze) dias o Executivo Municipal deverá fazer as adequações nos atos regulamentares da Lei Nº 1.090 de 1º de julho de 1.991, para incluir as alterações desta Lei.

Art.3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Lapa em 02 de março de 1.995.

OSVALDO BENEDITO CAMARGO
PRESIDENTE

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
RELATOR

DARCY COSTA
MEMBRO

Camara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 03

O Vereador que este assina, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis e pela Lei Orgânica Municipal , vem muito respeitosamente perante o plenário, após ouvida as Comissões Permanentes, apresentar e solicitar aprovação do seguinte:

ANTE-PROJETO DE LEI: 01/95

Sumula: ***Altera dispositivos da Lei 1.090 de 1º de julho de 1991.***

Art. 1º - Fica alterada a redação do art. 11 da lei 1.090, de 1º de julho de 1991, que passa a ter a seguinte redação:

> ***Art. 11 - Os veiculos a serem utilizados no serviço de transporte coletivo deverão encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, ter, no máximo, 14 (quatorze) anos de uso, e só poderão iniciar-se suas atividades após obter o respectivo alvará e o termo de vistoria da CMTC.***

Art. 2º - No prazo de 15 (quinze) dias o Executivo Municipal deverá fazer as adequações nos atos regulamentares da lei 1090 de 1º de julho de 1991, para incluir a alteração desta lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lapa, 12 de fevereiro de 1995

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
VEREADOR

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCOLO Nº 135/95
DATA 16/02/95

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 04

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 01/95

Autor: Vereador João Renato Leal Afonso
Súmula: Altera dispositivo da Lei nº 1090, de 1º de julho de 1.991.

Recebemos o referido projeto de Lei em epigrafe para exarar parecer, sobre o qual nos pronunciamos da seguinte forma:
- O mesmo não apresenta qualquer irregularidade, podendo ser votado em Plenário em data para tal.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 23 de fevereiro de 1.995.

OSVALDO BENEDITO CAMARGO
Presidente

DARCY COSTA
Membro

ANTONIO CESAR VIDAL
Membro
Substituto

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 05
36

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ante-Projeto de Lei nº 01/95
Autor: Ver. João Renato L. Afonso
Súmula: Altera dispositivos da Lei nº 1090, de 1º de julho de 1.991.

VOTO EM SEPARADO

Este Vereador, como membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vota para que não se dê parecer sem que antes, solicite-se ao DSTC, por escrito, seu parecer quanto a legalidade, tendo em vista que estes ônibus trafegam em Rodovias Federais e Estaduais.

Câmara Municipal da Lapa, em 24 de fevereiro de 1.995.

DARCY COSTA
Membro

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 05
36

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná.

EMENDA ADITIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

O Vereador que a presente subscreve, no uso de suas atribuições Legais e Regimentais, vem perante este plenário, apresentar a seguinte emenda aditiva ao Ante Projeto de Lei Nº 01/95 de autoria do Vereador João Renato Leal Afonso.

Emenda

-Fica o Art. 11 da referida lei acrescida de um parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo Único: Os ônibus usado no transporte coletivo Municipal, deverão encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança,higiene e conservação, sem limite de idade.

Sala das Sessões em 23 de fevereiro de 1.995.

IVO CABRINI
Vereador

OSVALDO BENEDITO CAMARGO
Vereador

ANTONIO CESAR VIDAL
Vereador

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCOLO Nº 185/95
DATA 24/02/95
36

JRLA/jrla

Ap. 4x3

Câmara Municipal da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 07

EMENDA AO ANTE-PROJETO DE LEI Nº 01/95.

O Art. 1º passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Fica alterada a redação do art 11 da lei 1.090 de 1º de Julho de 1.991 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 11- Os veículos a serem utilizados no serviço de transporte coletivo deverão encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, ter no máximo 10(dez) anos de uso e só podendo iniciar suas atividades após obter o respectivo alvará e o termo de vistorias CMTC"

Lapa-Pr., 23 de Fevereiro de 1.995

José Luiz de Castro

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCOLO Nº 1/9/95
DATA 24/02/95

Ref. 4x3

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 08

Justificativa:

As normas vigentes no Estado difere da ora proposta pelo autor deste ante-projeto de lei nº 01/95.

O prazo máximo de uso de um ônibus é de 10 anos podendo 20% da frota ultrapassar este limite.

Este limite só poderá ser ultrapassado após vistoria do DSTC.

Esta emenda visa adquar a legislação municipal à estadual e dar melhores segurança aos passageiros.

Lapa, 23 de Fevereiro de 1.995

José Luiz de Castro
Vereador

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 09

REQUERIMENTO

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

O(s) Vereador(es) que o presente subscreve(m), no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa e pela Lei Orgânica do Município, vem perante este Plenário, REQUERER:

a dispensa do interstício para a 2ª discussão e votação do ante-projeto de lei nº 001/95, de autoria do vereador João Renato Leal Afonso, que altera dispositivo da Lei nº 1090, de 1º de julho de 1.991, bem como da respectiva emenda .

Câmara Municipal da Lapa, em 24 de fevereiro de 1995.

ANTONIO CESAR VIDAL
Vereador

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCOLO nº 186/95
DATA 24/02/95